



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

|                     |                            |
|---------------------|----------------------------|
| PROCESSO            | 00000.000000/0000-00       |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA | 98.277 – COSIT             |
| DATA                | 30 de agosto de 2024       |
| INTERESSADO         | CLICAR PARA INSERIR O NOME |
| CNPJ/CPF            | 00.000.000/0000-00         |

## Assunto: Classificação de Mercadorias

**Código NCM 1905.90.90**

**Ex Tipi: sem enquadramento**

**Mercadoria:** Massa concebida para servir como base para pizza, em forma de disco (diâmetros de 14, 30 e 35 cm), pré-assada, composta de farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, água, óleo de soja, ovo em pó integral, açúcar, fermento biológico, sal e conservantes, acondicionada em embalagem de plástico.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

*Informações sigilosas*

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de uma Massa concebida para servir como base para pizza, em forma de disco (diâmetros de 14, 30 e 35 cm), pré-assada, composta de farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, água, óleo de soja, ovo em pó integral, açúcar, fermento biológico, sal e conservantes, acondicionada em embalagem de plástico.

### Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. De forma indicativa, a presente classificação é remetida para a Seção IV que engloba, entre outros, os produtos das indústrias alimentares, e mais especificamente para o Capítulo 19 (Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria), visto que o produto aqui tratado é à base de farinha de trigo.

6. O produto sob análise não corresponde a nenhuma das exclusões trazidas pelas Notas 1 e 3 do Capítulo 19, assim permanece-se neste com vistas a sua classificação.

7. No mesmo Capítulo 19, a posição 19.01 contempla, entre outros produtos, as “preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições”, **mas as Nesh dessa posição esclarecem que esta não compreende os produtos de padaria cozidos, remetendo a classificação para a posição 19.05.**

8. Note-se que, embora o produto aqui analisado no estado em que se apresenta não possa ser considerado uma pizza propriamente dita, aqui pode ser aplicado o esclarecimento contido nas mesmas Nesh da posição 19.01 de que nessa posição somente se classificam as pizzas não cozidas, e que as pizzas pré-cozidas ou cozidas devem ser classificadas na posição 19.05:

***II. Preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições.***

[...]

*A título de exemplo, podem citar-se como preparações incluídas na presente posição:*

[...]

*8) As pizzas não cozidas, constituídas por uma base de massa de pizza recoberta de diversos outros ingredientes, tais como queijo, tomate, azeite, carne, anchovas. As pizzas pré-cozidas ou cozidas são, todavia, classificadas na **posição 19.05**.*

*Independentemente das preparações excluídas deste Capítulo pelas Considerações Gerais, esta posição **não compreende**:*

[...]

*e) Os produtos de padaria inteira ou parcialmente cozidos, necessitando estes últimos de um cozimento suplementar antes de serem consumidos (**posição 19.05**).*

[...]

9. De modo que diante dos esclarecimentos das Nesh acima comentados, e não correspondendo também ao texto de nenhuma das outras posições do Capítulo 19, a massa aqui tratada, pré-assada e concebida para servir de base a pizza, deve ser classificada na posição 19.05 que tem o seguinte texto:

*19.05 Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes.*

10. As Nesh da posição 19.05 esclarecem:

***A) Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau.***

*Nesta posição estão compreendidos todos os produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos; os ingredientes mais vulgarmente utilizados são as farinhas de cereais, a levedura e o sal, embora possam conter igualmente outros ingredientes, tais como: glúten, fécula, farinhas de leguminosas, extrato de malte, leite, determinadas sementes como a da dormideira (papoula), cominho, anis (erva-*

*doce), açúcar, mel, ovos, matérias gordas, queijos, fruta, cacau em qualquer proporção, carne, peixe, etc., e ainda os produtos designados por “melhoradores de panificação”. Estes últimos destinam-se, principalmente, a facilitar a manipulação da massa, a acelerar a sua fermentação, a melhorar as características ou a apresentação dos produtos e a prolongar a duração da sua conservação. Os produtos da presente posição podem também ser obtidos a partir de uma massa à base de farinha, sêmola ou pó de batata.*

*Encontram-se compreendidos na presente posição:*

[...]

*14) As **pizzas** (pré-cozidas ou cozidas), constituídas por uma massa de pizza recoberta de diversos outros ingredientes, tais como queijo, tomate, azeite, carne, anchovas. As pizzas não cozidas classificam-se, todavia, na **posição 19.01**.*

[...]

11. Assim, por força da RGI 1 e com o subsídio das Nesh anteriormente citadas conclui-se aqui pela posição 19.05.

12. Por sua vez, a RGI 6 determina que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

13. A posição 19.05 se desdobra nas seguintes subposições:

|              |   |
|--------------|---|
| <b>19.05</b> | <b>Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes.</b> |
| 1905.10.00   | - Pão crocante denominado <i>knäckebrot</i>   |
| 1905.20      | - Pão de especiarias  |
| 1905.3       | - Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i> :   |
| 1905.40.00   | - Torradas (tostas), pão torrado e produtos semelhantes torrados  |
| 1905.90      | - Outros  |

14. Não havendo subposição que contenha as pizzas especificamente, a classificação recai na subposição residual 1905.90.

15. Para a correta determinação de um item dentro de uma subposição nos guiamos pela Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que determina:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

16. A subposição 1905.90 encontra-se desdobrada nos seguintes itens a nível regional:

|            |                      |
|------------|----------------------|
| 1905.90    | - Outros             |
| 1905.90.10 | Pão de forma         |
| 1905.90.20 | Bolachas e biscoitos |
| 1905.90.90 | Outros               |

17. Assim, seguindo a mesma linha de raciocínio, o produto sob análise deve ser classificado no item residual 1905.90.90. Esclareça-se que o produto não pode ser enquadrado no texto do Ex 01 da Tipi desse código, por não se tratar de "Pão do tipo comum".

18. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

## CONCLUSÃO

19. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 19.05) e RGI 6 (texto da subposição 1905.90) e RGC 1 (texto do item 1905.90.90) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.169, de 2023, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM/TEC/Tipi 1905.90.90**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de agosto de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*

**ROBERTO COSTA CAMPOS**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

*(Assinado Digitalmente)*

**ALEXSANDER SILVA ARAUJO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro

*(Assinado Digitalmente)*

**DIVINO DEONIR DIAS BORGES**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro

*(Assinado Digitalmente)*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 2ª Turma